

# A REFORMA TRABALHISTA E A (DES)CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

## LABOR REFORM AND UNBUILDING OF SOCIAL LAW IN BRAZIL

Nívea Maria Santos Souto Maior<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho pretende investigar, de maneira crítica e contextual, a reforma trabalhista, analisando o processo involutivo da legislação do trabalho, avaliando comparativamente os direitos conquistados por meio da CLT e os direitos revogados pelo movimento da contrarreforma. Em específico, será estudado como o capitalismo utilizou sua estratégia de convencimento para desconstruir o corpo normativo que regulamentava o mundo do trabalho. Primeiramente, critica-se a forma ideológica do discurso conservador que inflexionou os defensores da reforma trabalhista, em especial a classe empresarial. Em seguida, busca-se traçar um recorte histórico da legislação do trabalho no Brasil a partir da década de 1930, passando pelo período de redemocratização (pós CF/88) até os dias atuais. Ao final, são apresentadas algumas das novas formas contratuais de exploração da força produtiva do trabalho advindas da reforma trabalhista em paralelo às típicas contratações celetistas.

**Palavras-chave:** reforma trabalhista, conservadorismo, processo legislativo.

### ABSTRACT

The present work intends to critically and contextually investigate the labor reform, analyzing the involutive process of labor legislation, comparatively evaluating the rights conquered through the CLT and the rights revoked by the counterreform movement. In particular, it will be studied how capitalism used its convincing strategy to deconstruct the normative body that regulated the world of work. Firstly, the ideological form of the conservative discourse that has inflected the defenders of the labor reform, especially the business class, is criticized. Afterwards, it seeks to draw a historical cut of labor legislation in Brazil from the 1930s, through the re-democratization period (post CF/88) to the present day. At the end, we will present some of the new contractual forms of exploitation of the productive force of labor arising from the labor reform in parallel to the typical contracting contractors

**Keywords:** labor reform, conservatism, legislative process.

## 1. INTRODUÇÃO<sup>2</sup>

A legislação trabalhista acompanha umbilicalmente a reestruturação da produção capitalista, na qual o Direito se impõe como forma necessária para tornar o trabalho assalariado sua principal mercadoria (PACHUKANIS, 2017). Tanto o Estado como o Direito não são elementos neutros, muito menos técnicos, e as leis que são instituídas por esses entes têm uma razão específica de ser na própria relação capitalista.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Serviço Social na PPGSS/UEPB. Mestranda em Direito na Universidade Estácio de Sá-RJ. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes-RJ. Advogada. Professora. ORCID: 0000-0003-4561-8819. *E-mail:* legaliteadv@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Este artigo faz parte do projeto de pesquisa elaborado para dissertação de mestrado em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UEPB, que atualmente encontra-se em andamento.

Dito isso, o Direito, por corresponder a uma determinação material da realidade concreta, foi recentemente moldado pela crise estrutural do capital inaugurada na década de 1970 (MÉSZÁROS, 2011) de forma a ampliar as formas de expropriação da mais-valia produzida pelos trabalhadores. Melhor explicando, a derrocada da “época de ouro” do capitalismo provocou um rebatimento na legislação trabalhista de modo a adequá-la para favorecer o incremento na produtividade e o aumento nas taxas de lucro.

Assim, a crise do capital se agravou nos últimos tempos e suas estratégias de superação passam certamente pela ofensiva ao trabalho. O presente artigo se presta a verificar esse movimento do capital impulsionado pelos mecanismos de precarização do trabalho, sendo um desses instrumentos de flexibilização a modificação da legislação laboral.

A propósito, no campo internacional a implementação de reformas nas leis trabalhistas se intensificou em 2008 com a grande recessão econômica dos países - núcleo do capital, ou seja, a tendência de desproteção no estatuto do trabalho atingiu indistintamente países centrais e periféricos, em virtude de a crise ter escala planetária.

No campo normativo trabalhista brasileiro, é possível definir três grandes marcos legislativos: a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), a promulgação da Constituição Federal (CF/1988) e, por derradeiro, da Reforma Trabalhista (Lei Federal n.º 13.467/2017).

De início cumpre informar que a Reforma Trabalhista foi sancionada pelo presidente Michel Temer que teve o maior índice de rejeição popular da história, com o aval do Congresso Nacional, aliado às manipulações da grande mídia (aparelhos privados de hegemonia<sup>3</sup>) provocando, via de consequência, a desinformação da sociedade<sup>4</sup> sobre os reais fatos que embalsamaram a aprovação dessa lei.

Entre alguns avanços e muitos retrocessos nessa seara legislativa, o cenário atual aponta para uma verdadeira contrarreforma (BEHRING, 2008), a ser entendida como um conjunto de alterações regressivas nos direitos do mundo do trabalho, rebaixando marcos legais já conquistados em momentos anteriores pela luta da classe proletariada, provocando, via de consequência, a agudização da flexibilização e a precarização dos vínculos empregatícios.

Nesse contexto, a reforma trabalhista é dialética no campo das políticas sociais, e para a compreensão ontológica do tema é preciso entender que a formação social, política e econômica brasileira moldou as leis trabalhistas sob o viés da reestruturação produtiva e da mundialização do capital (CHESNAIS, 2005), dado que a contrarreforma se destina ao aumento das taxas de lucro por intermédio da intensificação da exploração da força de trabalho.

Não obstante, a herança colonial ainda consegue estar presente na contemporânea matriz neoliberal, pois a criação de leis precarizantes do trabalho atende tão somente aos anseios do capital, a exemplo da reforma trabalhista.

Cuida então este artigo de um estudo analítico da Lei Federal n.º 13.467/2017 em comparação às normas que lhe antecederam, em um contexto involutivo das leis trabalhistas que regulamentaram a saída do Estado como entidade mediadora da relação antagônica entre capital e trabalho, legalizando paulatinamente a perda de garantias aos trabalhadores brasileiros.

---

<sup>3</sup> Conforme o filósofo Antonio Gramsci, os aparelhos privados de hegemonia, a exemplo dos meios de comunicação em massa, distorcem e escondem fatos para promover entre o povo sua forma de pensar (COUTINHO, 2007).

<sup>4</sup> No ano de 2015 foi divulgada a seguinte estatística: Mais de 50% dos brasileiros não leem jornais, revistas e têm como única fonte de informação a televisão (73%), conforme pesquisa Retratos da Leitura no Brasil (Instituto Pró-Livro, 2015, p. 21).

## 2. CRÍTICA PRELIMINAR À NARRATIVA CONSERVADORA DA “REFORMA”

O conservadorismo não é uma teoria, é uma ideologia, ou seja, trata-se de um conjunto sintético de ideias que consegue orientar as ações de determinada classe, no caso específico, a dominante. Preliminarmente, o presente estudo tem a intenção de avaliar a ressurgência do conservadorismo na nova legislação trabalhista, verificando a relação temporal da produção de leis com a renovação do pensamento conservador no Brasil.

Em específico, o capital utilizou sua estratégia de convencimento para desconstruir o corpo normativo que regulamentava o mundo do trabalho. Sua forma ideológica respaldou o discurso governamental dos poderes Legislativo e Executivo, que ganharam respaldo na sociedade brasileira.

Para descobrir quais foram as motivações mistificadas, é preciso identificar as relações sócio-históricas que levaram à promulgação da Lei Federal n.º 13.467/2017 e as possíveis tendências no mundo do trabalho, afinal, em que medida a nova legislação trabalhista retrocede aos tempos análogos ao da escravidão?

Pelo ângulo crítico e dialético, a reforma trabalhista representa um movimento da realidade concreta no embate de forças entre o capital e o trabalho, provocando um atraso social ao suprimir e reduzir direitos sociais até então alcançados pelos trabalhadores. O projeto ultraconservador do governo de Michel Temer agudizou várias expressões da questão social, dentre elas a flexibilização das leis trabalhistas, configurando claramente uma reação burguesa conservadora de cunho regressivo ao proletariado.

A reforma trabalhista tem justificativa em virtude da existência de estruturas variantes de pensamento, haja vista essa nova lei ser uma resposta da cultura (neo)conservadora – sendo uma releitura do conservadorismo clássico. O atual conjunto de normas expressou os retrocessos impostos pela contemporânea ofensiva conservadora, no qual a direita empresarial e midiática disputa narrativa em oposição ao pensamento crítico-marxista.

O novo pensamento conservador foi liderado pelos principais defensores da reforma trabalhista no Brasil, que foram as instituições representativas do empresariado, como a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), entre outras. Esse acelerado processo de conservadorismo e reacionarismo no Brasil objetivou calar a crítica em todas as esferas sociais, solicitando assim um indivíduo silencioso, uma classe proletariada incapaz de reagir a ditames do grande capital, a ponto de se configurar como um “pensamento único”<sup>5</sup>.

Jamerson Souza faz uma mediação entre o conservadorismo moderno e a implementação da agenda neoliberal, a saber:

[...] os conservadores pareciam menos reativos às mudanças institucionais no interior do capitalismo. Saiu fortalecido o argumento de que, se o capitalismo expressa a natureza comercial nos homens, as reformas que servirem à ampliação das liberdades de mercado estarão de acordo com essa natureza (COUTINHO, 2014). Isso implica: desregulamentação, liberalização, privatizações e reformas tributária, fiscal, monetárias, trabalhistas, entre outros encaminhamentos políticos-institucionais. Dessa maneira, a primeira conciliação do conservadorismo com o capitalismo, encontrada na

---

<sup>5</sup> O pensamento único elimina as zonas de resistência, transformando os seres em consciências anestesiadas, por isso tende a se tornar cada vez mais único e cada vez menos um pensamento.

sociologia de funcional-positivista, foi complementada com a composição (neoliberal) política e institucional de Thatcher. Desta feita, para preservar o sistema estabelecido, há de serem assumidas as reformas (institucionais) necessárias (2015, p. 213).

Tal narrativa é detectada no cerceamento da voz operária quando a reforma ainda tramitava sob a égide do Projeto de Lei n.º 6.787/2016. com relatoria do deputado Rogério Marinho. Notava-se então a ausência de um debate amplo e democrático, sendo a discussão legislativa pautada em informações distorcidas e premissas equivocadas.

Assim, o viés conservador da contrarreforma trabalhista implicou uma narrativa hegemônica (leia-se: um consórcio formado pelas elites do país, o Poder Legislativo e o oligopólio midiático). Urge na atualidade a produção de um conhecimento insurgente para alcançar a real dimensão da inflexão das leis trabalhistas no Brasil.

Dessa feita, uma das funções do Direito do Trabalho tem natureza política-conservadora, conforme corrobora Delgado: “[...] esse segmento normativo especializado confere a legitimidade cultural e política do capitalismo” (2017, p. 119).

São tempos difíceis para a razão dialética frente ao atual vazio ideológico, pois hoje se vive um mascaramento das relações concretas de forma a tentar interditar qualquer espécie de análise crítica. O pensamento conservador busca o que é útil aos interesses do capital, de modo que o proletariado não se identifica mais como classe e perde o poder da auto-organização na busca por direitos. Desse modo, a engenharia do capital tenta, por meio das leis, enfraquecer o plano de organização coletiva do trabalho.

Outro ponto importante é o fato de que após completar um ano de vigência a reforma trabalhista sinalizou que a modernização na legislação trabalhista não é a solução para a crise econômica do Brasil. Basta confrontar os recentes dados estatísticos da geração de empregos com as razões abstratas que fundamentaram o preceito da lei.

O ministro do Trabalho à época da reforma, Sr. Ronaldo Nogueira, estimava a criação de dois milhões de vagas no período de um ano após sua vigência. Ocorre que no primeiro aniversário da lei uma estatística apontou a criação de aproximadamente 300 mil vagas com carteira assinada de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged)<sup>6</sup>, número bem aquém do estimado pelo governo.

Portanto, o anacronismo histórico está entre a intencionalidade da lei e a concreticidade da reforma trabalhista, o campo legislativo se apresenta como uma das funções do Estado para garantir a reprodução ampliada do capital.

A reforma trabalhista, ao apresentar ao senso comum uma ideia de modernização, pretende aparentar a melhoria das leis que lhe antecederam. A contradição desse raciocínio reside no exato ponto em que o pensamento moderno conflita entre sua proposta revolucionária e sua prática conservadora, sendo fundamental mostrar também que a nova lei não é um movimento único e isolado no aspecto legal.

Em apertada síntese, a desconstrução legislativa no nosso país se iniciou da seguinte forma:

[...] Collor iniciou o desmonte do setor produtivo estatal criado por Vargas, e coube a FHC ampliar este processo, privatizando as melhores empresas estatais existentes

---

<sup>6</sup> É possível consultar esse e outros dados em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu/index.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

no país, além de continuar a desconstrução da legislação trabalhista. Se ele não pôde desvertebrar a CLT num só golpe, foi desestruturando-a pela margem, passo a passo, deixando seu sucessor o golpe final (ANTUNES, 2006, p. 499).

Dessarte, recupera-se a história para entender as tensões da atualidade, ratificando que não se trata de um hiato histórico, mas que a legislação desprotetiva das relações de trabalho atravessa uma continuidade temporal no país.

### 3. O PROCESSO INVOLUTIVO DA LEGISLAÇÃO LABORAL

A relevância histórica é explicada pela possibilidade da real compreensão da reforma trabalhista enquanto fato social, sendo necessária a apropriação das contradições ocorridas cronologicamente na legislação laboral para assim conseguir ultrapassar sua aparência fenomênica.

Como ponto de partida deste estudo foram escolhidas as reformas na legislação trabalhista realizadas desde o início do século XX, a começar pelo processo de reorganização do trabalho na acumulação flexível, em oposição direta à rigidez do regime fordista. Entretanto, a ideia do valor do trabalho passou a ser mais maltratada e desconstituída intensamente nas últimas décadas. A seguir, será dada ênfase a esse tema.

A emergência da reforma trabalhista brasileira demonstra retrocesso social ao aproximar, de forma análoga, as atuais relações de trabalho às vigentes na época da escravidão, como um resquício do Brasil colônia, que conta com apenas 130 anos de trabalho livre em detrimento dos 388 anos de escravatura.

Nosso país, por ser o último da América a abolir a escravidão (1888), não vivenciou um período de transição do feudalismo para o capitalismo, evidenciado pelo trabalho livre e pela produção independente. Portanto, ao se afirmar como nação no eurocentrismo moderno provavelmente o Brasil não passou por uma formação cultural adequada de movimentos emancipacionistas, permanecendo por muito tempo com resquícios de país escravista.

Caio Prado Júnior comparou os tempos hodiernos a um retorno à senzala, em virtude de a configuração colonial ainda estar presente no país: “[...] não sofremos nenhuma descontinuidade no correr da história” (2011, p. 16), isto é, nas relações de trabalho inexistiu uma ruptura ideológica na transição entre o Brasil colonial e o pós-independência.

Indo além, a Revolução de 1930 foi um marco legislativo na regulamentação de um novo modo de acumulação. Na época, via-se o fim da economia agrária no Brasil e a transição para uma sociedade industrializada, quando houve uma espécie de êxodo dos camponeses para o espaço urbano. Esse excedente de trabalhadores formou, na época, um exército de reserva que carecia das políticas de orientação keynesiana.

A legislação trabalhista do período supracitado foi inspirada apenas em parte no Direito corporativista italiano materializado na *Carta del Lavoro* (1927). Houve também a ingerência de uma decisiva luta de classes e de uma multiplicidade de influências ideológicas. O sistema de leis laborais no Brasil começou a amadurecer com o Decreto n.º 19.443, que previa a criação do Ministério do Trabalho, em 1930. Oliveira alerta que essa forma jurídica serviu “[...] como uma ponte, uma junção entre as formas pré-capitalistas de certos setores da economia – particularmente a agricultura – e o setor emergente da indústria” (2003, p. 38).

O poder político estava até então centralizado nas oligarquias agrárias, e prevalecia a produção de *commodities*, a exemplo do café, que era responsável por cerca de 70% do

PIB brasileiro. Com o movimento de 1930, a economia brasileira fez uma espécie de giro. De acordo com Behring e Boschetti,

[...] não foi uma revolução burguesa no Brasil, [...], mas foi sem dúvida um momento de inflexão no longo processo de constituição de relações sociais tipicamente capitalistas. [...] Os primeiros sete anos foram marcados por uma forte disputa de hegemonia e da direção do processo de modernização. De certa forma, a Constituição de 1934 expressa as tendências e contratendências deste período (2007, p. 105).

No período industrial, as condições de trabalho eram precárias, as jornadas eram exaustivas e o índice de acidentes de trabalho era alarmante, o que fez surgir um sentimento de revolta e de identidade de classe entre os trabalhadores (saudosos sentimento frente à atual fragmentação da luta operária).

No interstício entre 1930 a 1945, as leis estavam inseridas no projeto de industrialização relacionado também à atuação sindical. Souto Maior assinala que tais normas tinham o objetivo de “[...] conter o sindicalismo revolucionário, por meio, sobretudo, da criação dos sindicatos oficiais, vinculando a aquisição de direitos aos trabalhadores ligados a estes sindicatos” (2017, p. 254).

Naquela época republicana, a unificação de toda a legislação trabalhista em um único documento – a CLT (1943) – não foi mera concessão do governo de Getúlio Vargas, mas resultado de uma construção histórica advinda de uma correlação de forças. Houve então a ampliação de uma série de direitos aos trabalhadores diante da natureza predatória dos capitalistas. A respeito do traço histórico sobre os motivos ensejadores da criação da CLT, é válido elucidar que

[...] Foi somente a partir de 1930 que a modernização capitalista do país obrigou, depois de décadas de lutas operárias, a se pensar em uma legislação social protetora do trabalho. De modo conflituoso e contraditório, foi assim que nasceu a CLT sob Vargas, que tinha a aparência da dádiva e da outorga, mas a real impulsão da rebeldia operária nascente (ANTUNES, 2015, p. 7).

No momento da concepção da CLT, o Brasil foi influenciado por ideais do Estado Social, intervencionista e garantidor das condições de trabalho. Ela não foi vista exclusivamente na lógica de custos, e sim como um mecanismo de ajuste estrutural, com vistas à manutenção do próprio sistema capitalista.

Ressalta-se que a CLT surgiu como uma forma de o Estado intervir na reprodução da forma de trabalho, de modo que ao fixar regras de salários mínimos, jornadas máximas, idades mínimas e descansos periódicos ela realizou estipulações legislativas de patamares básicos para o operariado. Isso é crucial para apreender que o sistema capitalista preconizava inicialmente o legislado sob o negociado, cenário diametralmente oposto à contemporaneidade, como será mais adiante examinado.

Avante ao traço histórico, com forma e contexto adaptados à ditadura militar, o Brasil presenciou o milagre econômico sem os elementos do fordismo clássico. Esse processo de reorganização do trabalho a partir da década de 1970 foi intitulado terceira divisão internacional do trabalho (POCHMANN, 2002), que pretendia obter índices de lucro sobre o capital estrangeiro que se instalava no país.

O Golpe de Estado (1964) ocorrido no Brasil foi intitulado pelos militares como um “processo de aprimoramento”. Aliado ao governo ditatorial houve um pacto conservador<sup>7</sup> para modificar algumas normas trabalhistas, como a substituição da estabilidade decenal pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da Lei 5.107/66:

[...] a instituição do FGTS, um mecanismo que ampliava o poder de demissão das empresas e que, aliado às práticas autoritárias e repressivas de gestão e à proibição das greves, fortalecia o grau de submissão dos trabalhadores. O FGTS rompia com a lei no emprego para os trabalhadores com mais de dez anos de casa, uma garantia que não se consubstanciava na prática, pois as empresas muitas vezes demitiam seus empregados antes de completarem dez anos no emprego (COSTA, 2005, p. 116).

Nesse lapso temporal, a fragilização da legislação trabalhista foi igualmente verificada na Lei n.º 6.019/1974, cujo diploma legal disciplinou o trabalho temporário no Brasil, sendo tal norma um prenúncio das ondas de terceirização sem limite – atualmente previstas na Lei n.º 13.429/2017.

O fortalecimento da lógica contraditória e desigual do capitalismo é percebido na retomada do estado democrático de direito com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo texto refletiu uma disputa de hegemonia, mas não se tornou ideal para nenhuma classe social porque contemplava alguns avanços, mantendo traços conservadores. Para Souto Maior, “[...] quando os trabalhadores, assim que promulgada a Carta, tentaram tomar para si seus termos, buscando concretizá-los, foram logo ‘convencidos’ de que aquilo que restou dito na Constituição não era para ser levado a sério” (2017, p. 358).

Em larga medida, a classe dos trabalhadores sentiu-se minimamente satisfeita pelos direitos sociais previstos na Carta Magna, porém as conquistas ali asseguradas vêm sofrendo dificuldades para sua efetiva aplicação desde a década de 1990, com a ascensão de Fernando Collor de Melo à Presidência da República.

Oliveira aponta os seguintes aspectos sociais relacionados às características do neoliberalismo:

A caracterização do ciclo neoliberal não reside apenas, nem exclusivamente, nas formas e opções da política econômica geralmente conservadora e sob a égide de políticas monetárias recessivas e políticas fiscais ortodoxas. Talvez seja no plano social que o neoliberalismo fique marcado como um período único na moderna história brasileira, na história de média duração, desde 1930. De fato, é a política antirreformas sociais, antirregulacionista, antidireito do trabalho e direitos sociais em geral que marca o neoliberalismo (2018, p. 66).

Assim, a difusão sistemática do neoliberalismo no Brasil iniciou no governo de Collor, em 1990, em um cenário nacional marcado pela carência de políticas econômicas e sociais que melhorassem a condição de vida dos trabalhadores.

O ideário neoliberal buscou desde logo desregulamentar e flexibilizar as leis trabalhistas, de modo que foi instituída naquela época uma comissão de “modernização da legislação do trabalho” (decreto datado de 22/06/1992), justificada pelo suposto diagnóstico de que a CLT tinha perdido a razão de existência (COMISSÃO DE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, 1993).

---

<sup>7</sup> Com vistas à conservação da ordem (das coisas exatamente como elas estão), ou seja, na perspectiva reformista, deve-se manter inalterados os pilares da reprodução ampliada do capital.

“Harmonioso” à gestão antecessora, o governo do Presidente Itamar Franco destacou-se por um plano de estabilização econômica, porém fruto da proposição flexibilizadora, no qual se promulgou a Lei n.º 8.949/1994 – que estipula a inexistência de vínculos empregatícios entre as cooperativas e seus associados –rotineiramente caracterizada por fraudes empregatícias em que o verdadeiro empregado é mascarado pela insígnia de “colaborador” e/ou “cooperado”.

O neoliberalismo apresentou “reformas” sob o argumento de modernização das leis e as apresentou como requisitos para um novo modelo de desenvolvimento, porém na realidade elas são contrarreformas, haja vista que a genuína reforma ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A eleição de Fernando Henrique Cardoso (FHC) é o marco para a efetiva concretização dos ajustes neoliberais, mais intensificados em todos os governos sucessores, que igualmente fundamentaram a agenda social regressiva no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRE)<sup>8</sup>, cujo documento tinha em suas diretrizes a refuncionalização do Estado àquelas funções que lhe são próprias por meio de privatizações, focalização das políticas sociais, perda contínua de direitos (por meio das desregulamentações e edição de leis flexibilizadoras).

Quanto à reforma gerencial empreendida no governo de FHC, afirma Serpa que

[...] não podemos atribuir à reflexão desta temática da “reforma” do Estado uma condição pretérita e superada, pois ela tem estado cada vez mais presente no nosso cotidiano. Seja pelos efeitos deletérios que se expressam nas ações das políticas sociais, ou pelo impacto na conformação de um outro aparato institucional. Este desregulamentou e desestruturou as relações de trabalho no Brasil atingindo os trabalhadores de uma forma geral, estando eles inseridos em qualquer atividade econômica, seja no âmbito público ou privado, bem como os que estão fora do mercado formal de trabalho (2009, p. 133).

Assim, o neoliberalismo alcançou a efetiva ascensão no governo de FHC (1995-2002), com a concretização de um aparato de Medidas Provisórias (MP)<sup>9</sup> visando à escalada de redução dos direitos trabalhistas, a exemplo da ampliação temporal na compensação no banco de horas (MP n.º 1.709-1/1998) e da desvinculação salarial da verba na participação dos lucros da empresa (MP n.º 794/1994, convertida na Lei n.º 10.101/2000). De acordo com Arruda,

Os alvos do governo FHC, com apoio da direita mais conservadora dentro e fora do Congresso Nacional, eram a CLT e a Constituição de 1988. O neoliberalismo avançou com força nos seus oito anos de governo: foram aprovadas emendas à Constituição que quebraram o monopólio estatal em setores estratégicos (como petróleo e telecomunicações), aprofundou-se a abertura comercial iniciada no governo Collor, privatizaram-se empresas estatais, foi realizada uma contrarreforma da Previdência e foram concedidos inúmeros privilégios à burguesia brasileira. No entanto, FHC não conseguiu realizar a reforma trabalhista por falta de apoio de sua própria base de sustentação parlamentar (2018, p. 153) .

Entretanto, o instrumento mais nocivo certamente foi a Emenda Constitucional n.º 19/1998, uma espécie de minirreforma administrativa aos servidores públicos, que previa a extinção do Regime Jurídico Único (RJU) e a criação de “novas” formas de vínculos

---

<sup>8</sup> Esse conjunto de reformas estruturais foi inspirado no Consenso de Washington, que foi uma recomendação internacional elaborada em 1989 para promover o “ajustamento macroeconômico”. Uma segunda geração de reformas ocorreu no Pós-Consenso de Washington (1995), em aproximação ao modelo do novo desenvolvimentismo. Mais adiante será possível concluir que o conteúdo da Reforma Trabalhista faz parte das diretrizes traçadas pelo Consenso de Washington com a finalidade de regulamentar a restrição dos direitos.

<sup>9</sup> Foram editadas exatamente 5.395 medidas provisórias no Governo de FHC.



empregatícios públicos: celetista, estatutário ou contratual. No final dessa gestão, ocorreu mais uma tentativa de desmonte às leis protetivas do trabalho:

FHC fez passar no congresso o Projeto de Lei 5.843/01, que propunha a alteração do artigo 618 da CLT, cujo objetivo era fazer sobrepor os acordos coletivos privados ao que determina a legislação trabalhista. Esse projeto saiu da pauta no governo Lula, mas, como veremos, parece não ter esmorecido o teor liberalizante que ronda as intenções da reforma trabalhista acenada pelo novo governo (COSTA, 2005, p. 121).

Em síntese, o pensamento neoliberal direcionou todo o corpo legislativo para um contexto de diminuição do tamanho do Estado, e apesar de em nenhuma fase do liberalismo o Estado ter sido mínimo para o capital no que concernem às relações de trabalho, vem se consolidando atualmente um mercado cada vez mais livre e menos caracterizado pelo Estado Social.

O ano de 2002 foi emblemático, dado que “[...] as inovações legislativas no direito do trabalho, que avolumavam a cada ano, todas atendendo aos reclamos da teoria da flexibilização, simplesmente, em 2002, cessam por completo” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 405). A inexistência de produção legislativa maléfica na seara trabalhista no último ano do governo de FHC provavelmente indicava preocupação no avanço da candidatura de um partido de esquerda, o que realmente se concretizou.

A vitória presidencial do líder sindical Luiz Inácio Lula da Silva alimentou a expectativa pela destruição das barreiras impostas pelas desigualdades sociais. Esperava-se que a pobreza fosse trabalhada no capitalismo contemporâneo como uma questão administrativa, inclusive na esperança de refreamento das políticas neoliberais.

No entanto, Lula deixou às claras que iria manter a política econômica do governo anterior, conforme publicado no documento “Carta ao povo brasileiro”, ou seja, o governo iniciou um processo de grande consenso nacional em torno da expansão de programas sociais.

Desse modo, a Era Lula foi marcada por uma hegemonia às avessas<sup>10</sup>, ou seja, por um conjunto de políticas que aliavam o combate à pobreza ao crescimento econômico. Em resumo, esse novo modelo de desenvolvimento produziu armas de despolitização porque quando o governo atendeu algumas reivindicações das classes subalternas provocou seu respectivo apassivamento, levando à desmobilização dos movimentos sociais ao integrá-los à gestão do Estado.

A concretização dessa “concertação social” para ajustar os interesses conflitantes em nome de uma conciliação entre as classes sociais provocou uma espécie de freio na edição das leis trabalhistas, cabendo algumas pontuais publicações, como a Lei n.º 11.101/2005, que excluía o privilégio do crédito trabalhista (prioridade de pagamento) em empresas no estágio prévio de falência (recuperação judicial).

Outro diploma legal desse período foi a Emenda Constitucional n.º 41/2003, que estipulou novas regras para a aposentadoria no setor público, como a troca do requisito *tempo de serviço* para *tempo de contribuição*, a criação de teto remuneratório e a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.

---

<sup>10</sup> Refere-se à tese de que a classe dominante – os capitalistas – aceita ceder aos dominados (que Lula, hipoteticamente, representava), tal como ocorreu na África do Sul ao se derrotar o *apartheid*. Essa expressão foi utilizada pelo sociólogo Francisco de Oliveira em artigo homônimo.

É válido registrar também que em 2004 foi criado um projeto de lei (PL nº 4.330/2004), de autoria do deputado Sandro Mabel, cuja intenção era ampliar sem limites a terceirização. O PL não foi aprovado na época, porém foi implementado na atual reforma trabalhista (Lei n.º 13.429/2017). Ainda durante a gestão presidencial de Lula, outro projeto de lei (de n.º 1.987/2007), apresentado pelo Deputado Cândido Vaccarezza, tentou mais uma vez modificar totalmente a CLT, mas a tramitação não foi adiante em virtude da forte pressão social.

Diante dessas assertivas, os quase quatro mandatos petistas no Governo Federal podem ser resumidos como uma continuidade macroeconômica dos governos anteriores, aliada à incorporação de demandas populares. O lulismo teve configurações próximas à da revolução passiva<sup>11</sup>.

Sucedede que com a crise dos governos neoliberais surgiu um movimento chamado “terceira via”<sup>12</sup> – conhecido também por social-liberalismo – que tem Anthony Giddens como principal intelectual. Sua definição é resumidamente um ajuste complementar da ideologia neoliberal, apregoando um “capitalismo humanizado”, conforme Castelo:

[...] que muda os aspectos do neoliberalismo para preservar a sua essência, a saber, a retomada dos lucros dos grandes monopólios capitalistas via novo imperialismo, a financeirização da economia, a *reestruturação produtiva e precarização do mundo do trabalho*, o aumento das taxas de exploração da força de trabalho, a reconfiguração das intervenções do Estado ampliado na economia e na “questão social”, o apassivamento e cooptação da classe trabalhadora e, em determinados casos, a decapitação das suas lideranças mais combativas (2016, p. 47, grifo nosso).

Então, o social-liberalismo é uma reafirmação do neoliberalismo como uma nova etapa do capitalismo dependente (parafrazeando André Singer, “capitalismo social hipertardio”), sendo uma tentativa de aproximação da social-democracia, aliando crescimento econômico com justiça social (ao tratar a pobreza como “política de alívio”).

Prova disso se deu no ano de 2012, quando a CNI apresentou um dossiê denominado “101 propostas para modernização trabalhista” como remédio legislativo para reduzir os altos custos do emprego formal (CNI, 2012).

No caso brasileiro, os governos de Lula e de sua sucessora, Dilma Rousseff, são os melhores exemplos da consolidação do social-liberalismo. Todavia, tal ideologia neodesenvolvimentista não foi capaz de resolver a crise capitalista – prova disso foi que na metade do primeiro mandato do governo de Dilma Rousseff a economia brasileira começou a apresentar índices alarmantes.

A intensificação da crise converteu o descontentamento empresarial em oposição política, cenário até então inexistente no governo Lula. E no afã de acalmar o empresariado brasileiro, em 2015 entrou em vigência a MP n.º 680/15, que almejava fornecer saídas para superar a crise econômica. Essa Medida Provisória, conhecida como de “flexissegurança” (ou também Programa de Proteção ao Emprego – PPE), impunha aos trabalhadores uma perda parcial e temporária de salários por seis meses com vistas à manutenção do emprego, sendo tal período custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

---

<sup>11</sup> A revolução passiva implica algum grau de conciliação, quando novas classes dominantes não efetuam uma ruptura completa com os interesses dominantes anteriores.

<sup>12</sup> A expressão foi utilizada entre aspas porque se trata de uma tese teórico-política. Existem outros vieses, como o “neodesenvolvimentismo” e o “pós-neoliberalismo” sobre o desenvolvimento brasileiro ocorrido nesse período.

Não obstante, o pacto conciliatório<sup>13</sup> entre a classe trabalhadora e a gestão burguesa do governo Dilma foi rompido em virtude do não atendimento dos ajustes neoliberais ortodoxos exigidos pelos principais grupos empresariais do país.

Nesse ínterim, as articulações entre os três poderes continuaram e na sequência sobreveio a quebra do *link* entre as instituições democraticamente formais e os anseios populares na sociedade brasileira, o que decisivamente provocou, em 31/08/2016, o *impeachment* da presidente Dilma, um dos momentos mais marcantes da História recente do país:

[...] Após o duro golpe na democracia brasileira e a consolidação do *impeachment*, os empresários avançam com o objetivo de flexibilizar direitos trabalhistas e consolidar as contrarreformas, evidenciando de forma explícita as práticas superexploradoras da burguesia industrial brasileira. Os documentos da Confederação Nacional da Indústria (CNI) radicalizam na direção da privatização, redução de direitos sociais e trabalhistas e, por conseguinte, desconsideram qualquer perspectiva de soberania nacional (LARA; SILVA, 2018, p. 43-44).

A ascensão de Michel Temer à presidência sinalizou o início de um “neoliberalismo ortodoxo”, com a adoção de medidas neoliberais mais rígidas, de natureza irrestrita, para efetivar políticas austeras em favor da classe capitalista. Sem embaraço, o país sob o governo impopular de Temer passou a focar suas ações na diminuição das políticas sociais e no consequente esvaziamento dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. Conforme Delgado,

[...] Lamentavelmente, nos anos de 2016/2017, o País assistiu à retomada dos desgastados pensamento e agenda ultraliberalistas, com propostas agressivas de derruição das políticas públicas democráticas e de inclusão socioeconômicas e, nesse conjunto, consequentemente, também propostas agressivas de restrições previdenciárias e desregulamentação e flexibilização justralhistas (2017, p. 139).

O *impeachment* atendeu à lógica neoliberal, e o documento “Uma ponte para o futuro” foi prova cabal das reformas que foram materializadas pelo governo Temer, cujo conteúdo jamais teria aceitação popular em um processo eleitoral legítimo.

Esse documento, idealizado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), fez diversas promessas ao empresariado e ao setor financeiro, bem como propôs medidas antipopulares objetivando o ajuste fiscal e a flexibilização do orçamento, a exemplo do deslocamento de mais recursos das políticas sociais para a amortização da dívida pública. Todavia, é óbvio o quanto essa ponte é estreita e a travessia não comporta a maioria da população. Um segundo documento, intitulado “Travessia social”, foi emitido em 2017 de modo a endossar as promessas anteriores e dar ênfase à necessidade de revisão dos programas sociais.

Com o fim da experiência do Welfare State<sup>14</sup> transfiguraram-se os tempos hodiernos para a vigência do Workfare State (JESSOP, 1993). O traço distintivo dessa mudança é a relação do bem-estar: se antes as políticas sociais eram um direito incondicional, passou a existir um novo modelo de regulação estatal, marcado pela subordinação das políticas sociais às necessidades de flexibilidade do mercado de trabalho, ou seja, o trabalho passou a ser moeda de troca como condição de o Estado oferecer ajuda.

---

<sup>13</sup> A coesão social é uma fala não marxista. A conciliação de classes só interessa para beneficiar o capital.

<sup>14</sup> “[...] a experiência dos Estados de bem-estar social (ou do pacto fordista), na sua plenitude, não se mundializou: ficou restrita a alguns países mais desenvolvidos [...] Nesses países, os ‘trinta anos gloriosos’ foram especialmente marcados por avanços sociais resultantes do pacto fordista: melhoria dos salários, das condições de trabalho e da vida da classe operária” (THEBAUD-MONY; DRUCK, 2007, p. 25).

Apesar da fase neoliberal ortodoxa ainda ser um processo aberto na história, é notório como os direitos sociais – os alicerces da cidadania brasileira –, embora fixados em leis, são alvos de ataque; uma vez implementados, já se tornam alvo de contrarreformas.

Nesse ambiente, o Estado ultraconservador passou a focar suas ações na diminuição das políticas sociais e no consequente esvaziamento dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, materializando um novo regime fiscal<sup>15</sup> (Emenda Constitucional n.º 95/2016), a “reforma” do Ensino Médio (Lei n.º 13.415/2017), a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) e a previdenciária (PEC n.º 287/2016 e posteriormente n.º 06/2019, conhecida como “a PEC dos banqueiros”, aprovada como EC n.º 103/2019). De acordo com Soares,

Na atualidade, a população brasileira, particularmente a classe trabalhadora, vem enfrentando a maior ofensiva da história deste país contra o conjunto das conquistas civilizatórias de nosso Estado. Tal argumento pode ser evidenciado nas diversificadas e inúmeras medidas tomadas, desde a posse de Michel Temer: autorização para privatização de aquíferos, avanço no processo de privatização da Petrobrás, aprovação de reforma trabalhista, aprovação de teto de gastos por 20 anos, encaminhamento de projeto de reforma da previdência social draconiano, entre outros. Todas essas proposições levaram autores a afirmar que o conjunto de tais medidas não configura simplesmente um programa de ajuste, mas um austericídio (2018, p. 24-25).

O Estado buscou atribuir à nova legislação trabalhista a aparência de modernizadora, como se a CLT da redação anterior fosse anacrônica. A grande mídia, por sua vez, apresentou à sociedade uma imagem distorcida das normas trabalhistas em vigência, rotulando-as como obsoletas<sup>16</sup> e em desacordo com a Indústria 4.0 (quarta revolução industrial), gerando suposta insegurança nas relações de trabalho.

A essência da reforma trabalhista está justamente na mudança legislativa para o capital, que tira proveito do enfraquecimento do poder sindical e da mão de obra excedente de modo a aumentar as taxas de lucros e aprofundar ainda mais a expropriação de direitos. Conforme Krein,

[...] defende-se que a contrarreforma está forjando uma alteração no padrão de regulação social do trabalho no Brasil, ficando próximo de uma regulação privada, pois ela significa a possibilidade de um desmonte dos direitos, uma flexibilização nos procedimentos de construção das regulamentações e uma fragilização das instituições públicas e dos sindicatos. [...] é um padrão que busca coadunar o padrão de regulação do trabalho à lógica da acumulação capitalista almejada pelo mercado financeiro internacional e pelas oligarquias nacionais (2018, p. 96).

A reforma trabalhista é, portanto, uma continuação histórica de todo o processo legislativo supracitado, que desenvolve um novo complexo de reestruturação produtiva na tentativa de reduzir custos das empresas patronais e legalizar novas formas de trabalho sem dar garantia/proteção ao proletariado, intensificando também a desigualdade social em nosso país.

---

<sup>15</sup> Essa emenda constitucional “congelou” os investimentos já defasados do governo federal em áreas como saúde, educação e assistência social por 20 anos. O congelamento destes gastos primários afeta diretamente nos serviços básicos à população e aumenta ainda mais o empobrecimento dos trabalhadores.

<sup>16</sup> A CLT foi atualizada ao longo do tempo. Estudos apontam que dos 921 artigos que constavam no diploma celetista em 1943 apenas 255 não foram revogados ou alterados de maneira expressa por leis posteriores, editadas nos mais diversos governos. Informação disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/i-a-clt-e-velha>. Acesso em 22 jun 2020.

Tanto as reformas na legislação trabalhista como na previdência social se inserem no processo de intensificação na distribuição desigual de renda. A reorganização do trabalho na acumulação flexível aponta para o aumento da desigualdade social, uma vez que

[...] é uma realidade frente a qual não podemos fugir, em especial por estarmos diante do caldo cultural dos ajustes econômicos realizados ao longo dos anos 1990, sob a batuta da ofensividade neoliberal dos governos das classes dominantes. *No seu afã contrarreformista, procuraram apagar as referências do trabalho, seja pelo desemprego, seja pelas novas e precárias formas de trabalho*, ou, ainda, pela supressão das conquistas dos trabalhadores nos anos 1980 (MOTA, 2012, p. 37, grifo nosso).

Outrossim, uma importante alteração oriunda da reforma trabalhista é o fim do imposto sindical<sup>17</sup>, cuja extinção funcionou como forma de asfixiar o financiamento das entidades sindicais, afinal seria praticamente impossível efetivar a contrarreforma com sindicatos fortes e bem representativos da classe trabalhadora.

Outra dimensão do desmonte de direitos na reforma trabalhista é a implantação do teletrabalho, conhecido igualmente como *home office* (trabalho realizado fora do espaço produtivo da empresa, esvaziando o traço de solidariedade entre os trabalhadores). Nessa modalidade laboral aqueles que estão submetidos a regime de trabalho à distância não serão mais contemplados por horas extras, conforme artigo 62, inciso III, da CLT.

Ao legalizar o não pagamento de horas extras, o teletrabalho será controlado por meio de tarefas; melhor explicando, nele se intensificará a apropriação da mais-valia, tal como Marx empregava na metáfora da “porosidade”, que é a remuneração da força de trabalho na exata medida em que o trabalhador produz.

O exemplo anterior mostra que a prática de horas extras não remuneradas no teletrabalho impede a inserção de novos trabalhadores no mercado e, via de consequência, traz mais vulnerabilidade aos trabalhadores, sobretudo em um ambiente de desemprego estrutural.

Mais uma mediação sobre a contrarreforma é o axioma “negociado sob o legislado”<sup>18</sup>, que nada mais é do que a retomada de poder em favor da classe patronal e pelo capital, por meio do qual as empresas terão ampla liberdade para negociar diretamente com os trabalhadores ou sindicatos fragilizados. Na realidade, a única liberdade inaugurada pela lei foi a do trabalhador vender sua força de trabalho a quem daquele preço estabelecido pela lei.

A respeito de uma suposta igualdade no tema *negociado sob o legislado*, Pachukanis expõe que tal empate fica apenas no plano abstrato na sociabilidade burguesa. O Direito – entendido como um conjunto de leis – resta caracterizado “[...] como a forma jurídica que representa a forma mercantil capitalista” (SANTOS, 2017, p. 408). Nessa direção, é possível verificar a equiparação exclusivamente formal do trabalhador com um homem livre (um sujeito de direitos) capaz de negociar individualmente suas condições laborais.

Por isso, ao mesmo tempo em que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito

---

<sup>17</sup> A contrarreforma da contemporaneidade inverteu a lógica corporativa introduzida por Getúlio Vargas: em vez de ser uma contribuição compulsória, atualmente o desconto da contribuição sindical está condicionado à prévia autorização do empregado, conforme a nova redação do artigo 545 da CLT.

<sup>18</sup> Significa dizer que as convenções e os acordos coletivos poderão prevalecer sobre a legislação. Assim, os sindicatos e as empresas podem negociar condições de trabalho diferentes das previstas em lei, mas não necessariamente com patamar melhor para os trabalhadores.

de direito e se torna portador de direitos. [...] O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

O raciocínio supra condiz com a opinião do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Augusto César, que ao ser indagado sobre a reforma trabalhista foi bastante claro ao afirmar: “[...] o trabalhador brasileiro tem direito à negociação coletiva para melhorar sua condição social, não para ser oferecido em holocausto” (CARVALHO, 2017, p. 01).

O Estado deveria satisfazer o bem-estar da coletividade, criando limitações aos interesses exclusivos do capital, intervindo, se necessário, para a proteção dos hipossuficientes. Todavia, o que se observa é completamente o oposto: o Estado, como forma de superestrutura, é na verdade uma instituição que provoca produção ideológica sempre a serviço do capital para manter o *status quo* da classe dominante.

Apesar do avanço da agenda neoliberal ortodoxa<sup>19</sup>, é inegável que não houve melhoria no crescimento econômico e na geração de empregos no Brasil. O fictício obstáculo legislativo é timidamente desmascarado pelos índices econômicos fornecidos após um ano de vigência da nova lei trabalhista, como os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged)<sup>20</sup>, que apontam a ausência de criação de empregos formais e atuais contratações com alta rotatividade e rebaixamento de salários:

[...] as normas trabalhistas dessa lei são colocadas ao avesso: são articuladas para a proteção do capital e não do trabalho. O capital, contudo, prescinde de proteção (talvez careça de defesa apenas contra si mesmo e sua sanha autodestrutiva), e assim a “reforma” trabalhista navega pela esquizofrenia normativa (MELHADO, 2017, p. 141).

Em suma, o atual estado das coisas acirra as ameaças à legislação protetiva do trabalho. Sistemáticamente, os governantes – sejam eles de direita, sejam pseudorepresentantes da classe trabalhadora – desconstruíram as bases materiais e intelectuais das lutas sociais, sendo inegável que “para o neoliberalismo, a empresa livre é uma encarnação visível do mercado” (BASSO, 2018, p. 312).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado de lutas históricas da classe trabalhadora, as leis trabalhistas funcionaram aparentemente como uma espécie de proteção contra a exploração econômica, no intuito de criar normas que promovessem um mínimo de equilíbrio nas relações de trabalho. Ao revés teórico, sabe-se que a óptica capitalista vê os direitos como entraves para a garantia dos lucros. O próprio Direito, na prática cotidiana, é um complexo social determinado que age como limitador porque interfere diretamente nas condições de trabalho.

A reforma trabalhista é um processo contínuo de desmonte dos direitos dos trabalhadores, de modo a fragilizar ainda mais a legislação laboral e expor a classe operária a um nível extremo de precarização sob as novas formas contratuais. São exemplo disso a ampliação da terceirização; o trabalho intermitente; o negociado sobre o legislado; os ajustes individuais de condições de trabalho.

---

<sup>19</sup> O mencionado “avanço” refere-se ao fato de as reformas regressivas implantadas no governo Temer serem amplamente defendidas pelo governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-).

<sup>20</sup> Informação disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/seis-meses-depois-um-balanco-da-reforma-trabalhista>. Acesso em 22 jun. 2020.

Portanto, resta incongruente o pensamento conservador na nova legislação quando se verifica a relação entre sua *mens legis* (vontade concreta da lei) e a *ratio legis* (razão abstrata, que fundamenta o preceito normativo). Entre o objetivo declarado e o objetivo real da Lei Federal n.º 13.467/2017 no mundo do trabalho reside o conflito entre a proposta de aumentar o número de empregos formais e salvar o país de uma crise econômica e a prática “modernizadora” de intensificar a exploração da classe proletariada.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

ANTUNES, Ricardo. A sociedade da terceirização total. **Revista da ABET**, v. 14, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/25698>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ARRUDA, Pedro Fassoni. O golpe de 2016 e a contrarreforma trabalhista. In: DIAS, Luiz Antônio; SEGURADO, Rosemary. (org.). **O golpe de 2016: razões, atores e consequências**. São Paulo: Intermeios; PUC-SP-PIPEq, 2018.

BASSO, Pietro. **Tempos modernos, jornadas antigas: vidas de trabalho no início do século XXI**. Campinas: Ed. Unicamp, 2018.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007. v. 2. (Coleção Biblioteca Básica de Serviço Social).

\_\_\_\_\_. **Brasil em contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Brasileira da 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 19.443/1930**. Regula as despesas do Ministério da Educação e Saúde Pública, no corrente ano, e dá outras providências. Brasília, DF, 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19443-1-dezembro-1930-515814-norma-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n.º 5.452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 19/1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-norma-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 41/2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 95/2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 103/2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.107/1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15107.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.019/1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, DF, 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.949/1994**. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Brasília, DF, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8949.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.101/2000**. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110101.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.101/2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.415/2017**. Altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei n.º 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.429/2017**. Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.467/2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n.º 680/2015**. Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv680.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv680.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.



\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n.º 794/1994.** Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências. Brasília, DF, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/794.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n.º 1.709/1998.** Dispõe sobre o trabalho a tempo parcial, faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado e altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1709.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **PEC n.º 6/2019.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **PEC n.º 287/2016.** Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 1.987/2007.** Consolida os dispositivos normativos que especifica referente ao Direito Material Trabalhista e revoga as leis extravagantes que especifica e os artigos 1º ao 642 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=366731>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 4.330/2004.** Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 6.787/2016.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Reforma esvazia o direito do trabalho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 mar. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2017/03/1865671-reforma-esvazia-o-direito-do-trabalho.shtml>. Acesso em: 9 set. 2017.

CASTELO, Rodrigo. O canto da sereia: social-liberalismo, neodesenvolvimentismo e supremacia burguesa no capitalismo dependente brasileiro. In: MACÁRION, Eptácio *et al.* (org.). **Neodesenvolvimentismo, trabalho e questão social**. Fortaleza: Expressão 2016.

CHESNAIS, François. Doze teses sobre a mundialização do capital. In: FERREIRA, Carla; SCHERER, André Forti (org.). **O Brasil frente à ditadura do capital financeiro: reflexões e alternativas**. Lajeado: Univates, 2005.

CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília, 2012. Fonte: [http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2012/12/04/2728/201212041601446877\\_71i.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2012/12/04/2728/201212041601446877_71i.pdf). Acesso em: 18 fev. 2019.

COMISSÃO DE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Relatório e anteprojeto de lei de relações coletivas de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 57, n. 4, p. 396-409, abr. 1993.

COSTA, Márcia da Silva. O sistema de relações de trabalho no Brasil: alguns traços históricos e sua precarização atual. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 59, p. 111-131, out. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092005000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092005000300008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 fev. 2019.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre o seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

INSTITUTO PRÓ-LIVRO. **Retratos da leitura no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Instituto Pró-Livro, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/jubd6y>. Acesso em: 18 dez. 2018.

JESSOP, Bob. Toward a schumpeterian Workfare State? Preliminary remarks on post-fordist political economy, **Studies in Political Economy**, v. 40, p. 1-39, 1993.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio. Direitos sociais, trabalho e crise social no Brasil. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 17, p. 40-51, 2018.

MELHADO, Reginaldo. Trabalhador pseudossuficiente: a hipossuficiência do conceito de autonomia da vontade na “reforma” trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOTA, Ana Elizabete. Redução da pobreza e aumento da desigualdade social: um desafio teórico-político ao serviço social brasileiro: In: MOTA, A. E. (org.). **Desenvolvimento e construção de hegemonia: crescimento econômico e reprodução das desigualdades**. São Paulo: Cortez, 2012.

OLIVEIRA, Francisco de. **Brasil: uma biografia não autorizada**. São Paulo: Boitempo, 2018.

\_\_\_\_\_. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

POCHMANN, Márcio. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2002.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Amanda Cataldo de Souza Tilio dos. Resenha da Obra ‘Teoria Geral do Direito e Marxismo’ de E.B. Pachukanis. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 407-430, jan./jun. 2017.

SERPA, Moema Amélia. **O trabalho em saúde: os fios que tecem a (des)regulamentação do trabalho nos serviços públicos.** 2009. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

SOARES, Raquel Cavalcante. Governo Temer e contrarreforma na política de saúde: a inviabilização do SUS. **Argumentum.** Vitória, v. 10, n. 1, p. 24-32, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/argumentum/article/viewFile/19496/13178>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil:** curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. 1.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. O conservadorismo moderno: esboço para uma aproximação. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 122, p. 199-223, 2015.

THEBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. (Org.). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização.** São Paulo: Boitempo, 2007.

Recebido em março de 2019

Aceito em maio de 2020